



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: **Versão Limpa – 4ª Reunião do GRUPO DE TRABALHO –**
Data: **30/07/2007**
Processos nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16
Assunto: LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE ATERROS SANITÁRIOS

PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO
Resolução nº 308, de 21 de março de 2002

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 128, de 10 de junho de 2005, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentam na implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, para atendimento às exigências do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

Art. 1º: Estabelecer critérios e diretrizes para simplificação dos procedimentos do licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte, incluindo a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos.

Parágrafo Único: A simplificação dos procedimentos para o licenciamento ambiental deve ser aprovada pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se como resíduos sólidos urbanos aceitáveis nos sistemas de disposição final os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Parágrafo primeiro: A critério do órgão ambiental competente poderá ser admitida a disposição de resíduos sólidos e lodos não perigosos decorrentes de atividades de natureza industrial, sistemas de tratamento de água e esgotos sanitários, desde que previstos e quantificados no projeto.

Parágrafo segundo: Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente e que são regulamentadas por legislação específica.

Art. 3º Esta Resolução aplica-se a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, limitados a uma única unidade por município, com disposição diária de:

- I. até vinte toneladas de resíduos para municípios isolados;
- II. até cinquenta toneladas de resíduos quando gerenciados por consórcios intermunicipais.

Parágrafo único: Caso ocorra nos municípios isolados ou consorciados incremento significativo na geração de resíduos por população flutuante e sazonal, essa situação deve ser prevista em projeto, contemplada no processo de licenciamento ambiental e estabelecidos critérios especiais de operação do sistema.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, os sistemas de disposição final de resíduos sólidos devem observar os

aspectos definidos no Anexo desta Resolução, no que se refere à seleção de áreas, licenciamento dos sistemas e recuperação de áreas degradadas dos antigos lixões.

Parágrafo único: O órgão ambiental competente poderá a qualquer tempo, considerando as características locais, incluir novas exigências.

Art. 5º Para os empreendimentos enquadrados conforme estabelecido no artigo 3 desta resolução fica dispensada a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Parágrafo primeiro: O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação do projeto para implantação e operação do empreendimento e os estudos ambientais que julgar pertinente para avaliação da viabilidade locacional.

Parágrafo segundo: o órgão ambiental competente deve avaliar a possibilidade da emissão concomitante das Licenças Prévia e de Instalação.

Art 6º Para sistemas de disposição final de resíduos sólidos não contemplados nesta Resolução, o processo de licenciamento ambiental deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 7º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, e disposições em contrário.

MARINA SILVA

ANEXO

Elementos norteadores para seleção de áreas, licenciamento dos sistemas e recuperação de áreas degradadas dos antigos lixões visando a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte.

I - as vias de acesso ao local devem apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), considerando a direção predominante dos ventos;

III - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV – Uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

consenso do grupo pela retirada do item VIII, menos MMA.

V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, com preferência daquelas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;

VI - áreas consideradas de risco, com suscetibilidade como as suscetíveis a erosões, só poderão ser utilizadas após intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.

VII - não poderão ser utilizadas áreas de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

VIII – uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.

Quanto ao Licenciamento Ambiental

Deverá constar:

IX – Descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem depositados no sistema de disposição final em licenciamento;

X - capacidade operacional proposta para o empreendimento

XI - caracterização do local:

XII - métodos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

XIII - plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV - plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;

XV - apresentação dos estudos ambientais, incluindo Projeto Executivo do sistema proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

XVI – apresentar projeto de educação ambiental, que estimule a coleta seletiva baseada nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser implementado concomitantemente à implantação do sistema.

XVII apresentar projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área.

Quanto aos Aspectos Técnicos, deverão ser observadas as normas técnicas específicas